

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UAUÁ



## SUMÁRIO

PREÂMBULO.	9
TÍTULO I Disposições Preliminares (arts.1º a 5º).	11
TÍTULO II Da competência Municipal (art. 6º a 7º).	11
TÍTULO III Do Governo Municipal.	14
CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais (atr.8º).	14
CAPÍTULO II Do poder Legislativo.	14
SEÇÃO I Da Câmara Municipal (art. 9º a 11).	14
SEÇÃO II Da Posse (art. 12).	15
SEÇÃO III Das atribuições da Câmara Municipal (art. 13 a 14).	16
SEÇÃO IV Do Exame público das Contas municipais (art. 15 a 16).	19
SEÇÃO V Da remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores (art. 17 a 20).	20
SEÇÃO VI Das Sessões (art. 21 a 23).	20
SEÇÃO VII Das Comissões (art. 24 a 26).	21
SEÇÃO VIII Do Presidente da Câmara Municipal (art. 27).	22
SEÇÃO IX Dos Vereadores (art. 28 a 35).	22

SEÇÃO X Do Processo legislativo (art. 36 a 49).	26
CAPÍTULO III Do Poder Executivo.	30
SEÇÃO I Do Prefeito Municipal (arts.50 a 54).	30
SEÇÃO II Das Proibições (art. 55).	31
SEÇÃO III Das Licenças (art. 56 a 57).	32
SEÇÃO IV Das atribuições do prefeito (art.58).	32
SEÇÃO V Da Transição Administrativa (art.59).	34
SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (art. 60 a 62).	35
SEÇÃO VII Da Consulta Popular (art. 63 a 64).	35
TÍTULO IV Da Administração Municipal.	36
CAPÍTULO I Disposições Gerais (art.65).	35
CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos Municipais (art. 66 a 78).	36
CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts.79 a 85).	42
CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts.86 87).	44
CAPÍTULO V Dos Orçamentos	44
SEÇÃO I Disposições Gerais art. (88 a 91).	44
SEÇÃO II Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 92 a 94).	47

SEÇÃO III Da organização Contábil (art. 95).	48
SEÇÃO IV Das Contas Municipais (art.96).	48
SEÇÃO V Da Prestação e Tomada de Contas (art.97).	49
SEÇÃO VI Do Controle Interno Integrado (art. 98).	49
CAPÍTULO VI Da Administração dos Bens Patrimoniais (art. 99 a 107).	49
CAPÍTULO VII SEÇÃO I Das Obras e Serviços Públicos (art.108 a 122).	51
SEÇÃO II Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (art. 123 124).	55
CAPÍTULO VIII Das políticas Municipais.	55
SEÇÃO I Da Política de Saúde (art. 125 a 133).	55
SEÇÃO II Da Política Educacional, Cultural e desportiva (art. 134 a 146).	59
SEÇÃO III Da Política de Assistência Social (arts.147 a 148).	61
SEÇÃO IV Da Política Econômica (art. 149 a 160).	61
SEÇÃO V Da Política Urbana (art. 161 168)	68
SEÇÃO VI Da Política do Meio Ambiente (arts.169 a 176).	71
TÍTULO V Disposições Finais e Transitórias (art. 177 a 184).	.72

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, representantes do povo de Uauá, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, o bem-está, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Uauá, Estado da Bahia.

### VEREADORES CONSTITUINTES DE 1990:

PEDRO FERREIRA SOBRINHO – Presidente da Constituinte;  
MIGUEL AVELINO GOMES – Vice-presidente;  
ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA – 1º Secretário;  
DENILSON CARDOSO PEIXINHO – 2º Secretário;  
JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES – Presidente da comissão Constitucional;  
ODETE GOMES LIMA – Relatora Geral;  
OLÍMPIO JOSÉ CARDOSO – Relator Adjunto;  
JOSÉ JACKSON LOIOLA RIBEIRO – Líder do PMDB;  
JORGE LUIZ LÔBO ROSA;  
OSVALDO CORDEIRO DA SILVA;  
MOISÉS ANTONIO BARBOSA;  
JOÃO LUCAS BARBOSA;  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA;  
VALTER LOIOLA DOS SANTOS.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Uauá é unidade integrante da organização político-administrativa do Estado da Bahia e da Republica Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno. Com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, situando a sede na cidade do mesmo nome e regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os preceitos e princípio da Constituição Federal e os princípios da Constituição Estadual.

Art. 2º - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

§ 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o deslocamento de Municípios, far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano, dependente de consulta prévia a população interessada, mediante plebiscito.

Art. 3º - Constituem Patrimônios todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que lhes pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos.

Art. 4º - São símbolos do Município o brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

§ Único – 9 de julho, data comemorativa da emancipação do município, é feriado Municipal.

Art. 5º - Para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções Públicas de interesse comum, o Município poderá fazer parte da microrregião, constituído por agrupamento de municípios limítrofes, instituída por lei complementar estadual.

Art. 5º - A. Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º - B. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º - C. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, cumprindo-lhe obrigatoriamente, publicar balancete e prestar contas, nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação estadual;

V – Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, todos os serviços públicos de interesse local, destacando-se dentre outros os seguintes:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – Realizar programas de alfabetização;

XVII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante, planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Executar a política de desenvolvimento urbano, elaborada pela União, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XIX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXI – Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os;

- a) Os locais de estacionamento;
- b) Os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) Os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) A denominação, numeração e emplacamento;
- f) A realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXII – conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestações dos serviços de táxis.

XXIII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

XXIV – Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas.

XXV – Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento.

XXVI – Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.

§ 1º. O Município no exercício da competência suplementar:

I. Legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que haver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

§ 2º. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I. Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:



- a) A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) A segurança das autoridades municipais;
- d) Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II. O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

III. A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Art. 7º - É da competência comum do município, do Estado e da União:

I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recurso hídrico e mineral em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito;

Art. 7º - A. Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- V. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- VI. Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

### TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - São poderes do Município o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores e Executivo, exercido pelo Prefeito, independente e harmônico entre si.

Parágrafo 1º – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições e quem estiver investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Parágrafo 2º - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art.10 – A Câmara Municipal compor-se-á de 11 (onze) Vereadores, em obediência aos limites previstos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 1º - A base de cálculo para se fixar o número de Vereadores será o número de habitantes fornecido pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 2º – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador aquelas insculpidas no art. 14, § 3º da Constituição Federal. (\* Emenda 1/2008 / \*Emenda 02/2011).

Art. 11º - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, mediante uma única discussão e uma única votação, com exceção apenas para os projetos PPA, Plano Plurianual e Código Tributário, que serão susceptíveis duas (02) discussões e duas (02) votações com interstício mínimo de dez (10) dias. \* (Emenda 02/2008 e Emenda 01/2009)

Parágrafo Único – Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato de Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de Janeiro às 10 horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º - No horário previsto, com qualquer número, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou que tiver sido primeiro ou segundo secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato, e na falta, o mais idoso, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para secretário “ad-hoc”, abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura, cabendo a este a leitura do compromisso teor:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem está do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas, transcrito em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º - Imediatamente após a posse, sob presidência conforme o § 1º, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, permitida à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador conforme o § 1º, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 8º - Caberá ao Regimento Interno, em conformidade com as normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, dispor sobre composição e atribuições da Mesa Diretora, reuniões, períodos, expedientes e suas durações, suas comissões, deliberações, sessões, tudo e qualquer assunto de sua administração interna;

§ 9º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

### SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual.

II – Tributos e critérios para fixação dos preços dos serviços municipais, bem como sobre anistia e isenção fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – Concessão de auxílios e observações;

VI – Concessão de permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens e móveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII – Normatização da cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – Guarda Municipal destinada a proteger bem serviços instalações do Município;

XVI – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – Organização dos serviços públicos;

XVIII – Criação, estruturação e definição de competência das Secretarias Os órgãos da Administração pública.

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos Estaduais competentes, a fiscalização patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – Mudar temporariamente a sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;

XI- Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento:

XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através da maioria absoluta de seus membros;

XX – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – Aprovar a celebração dos convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros municípios, com instituições públicas ou Entidades representativas da comunidade para planejamentos, execução de projetos, leis, serviços de decisões;

XXIII – Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXIV – Convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXV – Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contratar empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação; e quando de interesse do Município;

XXVI – Deliberar sobre adiamento e a suspensão de reuniões.

§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário Municipal, será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 20% da receita orçamentária municipal.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e em caminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

§ 4º - As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

#### SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e na sua Secretaria, nos termos da Lei.

Art. 16 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 17 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 18 - A remuneração dos Vereadores será fixada em legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Na falta da deliberação prevista neste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte à remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices oficiais de inflação, aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 19 – Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

Art. 20 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 20 – A. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à freqüência nas sessões ordinárias, salvo por justificativa formal do motivo da ausência.

§ 1º – A indenização de que trata este artigo somente será devida quando a viagem for realizada a serviço do Município e no exercício dos respectivos cargos.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

§ 5º - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Uauá, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

## SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

I – Pelo seu Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante, de intervenção no Município e para a posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 22 - Salvo disposição constitucional ou regimental em contrário, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, com a presença de um terço, no mínimo, de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente à maioria de seus membros.

Art. 23 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, limitadas as deliberações à matéria para qual for convocada, far-se-á:

I – Pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município e a posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou o requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 23. A – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- e) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- f) Fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- g) Rejeição de veto do Prefeito;



- h) A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- i) A aprovação de leis complementares.

§ 1º - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- b) A destituição de componentes da Mesa;
- c) A representação contra o Prefeito Municipal;
- d) A aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- e) A aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- f) A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- g) O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

## SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 24 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas do âmbito de sua especialidade.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ao cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

Art. 25 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para este promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – Nas votações secretas;

## SEÇÃO IX DOS VEREADORES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29 – Os Vereadores não serão obrigados testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 30 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

### SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes de alínea anterior;

c) Serem presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável, e nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

II – Desde a posse:

a) Serem proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo precedente for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando o decreto a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado

VII – Que deixe de residir no município;

VIII – Que deixe de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato, e assim declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votos escritos e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representados na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 33 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário de Estado ou do Município ou equivalente;

II – Licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença por tempo superior à de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplante será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias. Ocorrendo vagas e não havendo Suplente, forma-se-á eleições, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado no inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes de concluído o período.

Art. 34. A – É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único – A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 35 – No caso de vaga licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, desde que subscrita por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, sem interstício, podendo haver sessões sucessivas para a aprovação da emenda. \* (emenda 01-2009)

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 4º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, em jornal da capital de grande circulação.

§ 5º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 6º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 39 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos e cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – Criação de cargos, empregos e função na administração e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração.

III – Matéria tributária e orçamento;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública;

V – Fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 40 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por centos) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 41- São objeto de leis complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Art. 42 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinou a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43º - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesas em projetos de:

I – Iniciativa privada do Prefeito, ressalvados os de matérias orçamentárias;

II – Nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa.

Art. 43. A – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviados pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - O veto somente rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não foi durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão, sobrestada as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 44.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 10 – No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.



Art. 46 – A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. \* Emenda 2/2007

Art. 47 – A resolução destina-se a regular matérias político-Administrativas da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

Art. 49 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara observando no que couber, o disposto nesta lei orgânica.

Art. 49. A – A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quando aos aspectos previstos no art. 7- e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 49. B – A Comissão Permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 49. C – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49. D – Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49. E – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para mandato de quatro anos, sendo permitida a recondução por mais quatro anos na eleição subsequente, obedecendo aos termos da Constituição Federal.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos municípios, sob a inspiração dos postulados da democracia e da justiça social”.

Art. 53 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º- no ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração ao público de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no de vaga.

Art. 54 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos dos mandatos a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, os completarão o período dos seus antecessores.

§ 5º - Se a Câmara Municipal não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, por seu presidente, dentro de 5 dias, a contar da vacância.

## SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – ser titular de mais mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Art. 55. A – O Prefeito e o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 55. B – Fica proibida, dentro de cada Poder, a nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos servidores investidos em cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, no âmbito do Poder Executivo, dos Vereadores e dos servidores investidos em cargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, no âmbito do Poder Legislativo, para o exercício de cargo de comissão, de confiança ou função gratificada na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo para o exercício do cargo político de Secretário Municipal e das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolares nomeados em processo eletivo democrático.

Parágrafo Único – A vedação também alcança os cidadãos inelegíveis em razão de condenação transitada em julgado pela prática de ato ilícito, bem como o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo. (emenda a Lei Orgânica de n.º 03/2012)

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 56 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 57 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.58 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele;

II – Exercer, com a colaboração dos seus auxiliares, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para uma fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Enviar a Câmara o plano plurianual e os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior.

X – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Uauá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XIII – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XV – Remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XVI – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a Justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas do serviço público concedido e permitido, bem como daqueles exploradores pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

XX – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos nas contas dos dinheiros públicos;

XXI – propor a denominação de próprios e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizado às despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requisitos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVI – Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVII – Executar o orçamento;

XXVIII – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIX – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXX – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXXI – Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

XXXII – Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XIII, e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programa ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos, e não produzirão nenhum efeito os empenhos a atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 59. A – O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 59. B – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente aquele em ocorreram as eleições.

Art. 59. C – Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo único – Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este indicar até a data prevista no art. 59 –B.

Art. 59. D – Além de levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º - Para Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) O levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente aquele em se deram as eleições;
- c) A relação de processos e papéis e regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) A relação dos documentos existentes em cofre;
- e) A relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias.

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) Levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) A relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 59. E – Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

## SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 – Lei, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuições, dever e responsabilidades de seus auxiliares diretos.

Art. 61 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e os Administrativos Distritais ocupantes de cargos de livre nomeação do Prefeito, criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A lei que criar cargos de auxiliares diretos do Prefeito definirá suas atribuições, competências, deveres e responsabilidades.

Art. 62 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 63 – Fica assegurada a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e de pelo menos cinco por cento do eleitorado, na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A participação referida neste artigo dar-se-á, nos termos da lei, dentre outras formas por mecanismo de exercícios da soberania popular e de participação na administração municipal e de controle de seus atos.

Art. 64 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado na consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – A Administração Pública Municipal direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal, e também ao seguinte:

- I. Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e no que a Lei determinar;
- II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- III. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;
- V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



- VIII. A Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público;
- IX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- X. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 15, § 1º, desta Lei;
- XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores;
- XIII. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis;
- XIV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal;

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação da Lei;

XVII – A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XXIII – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXIV – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXV – É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
- II. O acesso aos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.
- III. A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 11 – A administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços bases, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 12 – Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 65. A – O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

- I. A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
- II. O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único – Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 66 – O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 1º- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;
- II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V – Salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas as semanais;
- VI – Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- IX – Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;
- X – Licença à gestação, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado do trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – Proibição de diferenças de salário, do exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI – licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;
- XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII – seguro contra acidente de trabalho;
- XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

Art. 67 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal desta lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 68 – O Servidor Público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 69 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele integrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 70 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em judiciais ou administrativas;

V – A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se Filiado ao sindicato;

VII – é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 70. A – Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 70. B – Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 70. C – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 70. D – É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 71 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis “Ad nutum” ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 72 – A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 73 – O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social que criará.

Art. 73. A – A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 73. B – É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 74 – O Município poderá consociar-se com outros Municípios ou estabelecer convênio com a União a o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 75 – Pessoas portadoras de deficiências físicas terão assegurados cargos e empregos na Administração Municipal em percentual e critérios de admissão definidos em lei.

Art. 76 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de empresa local.

Parágrafo Único – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 77 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades o de servidores públicos, ainda que custeadas por entidades privadas.

§ 1º - A publicação dos atos é normativa, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 78 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regularização de lei;
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizadas em lei;
- c) Aberturas de créditos suplementares e especiais autorizados em lei, assim como a de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;

- h) Provação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) Medidas executórias do plano diretor;
- o) O estabelecimento de normas de defeito externos, não privativas de lei;
- p) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores;
- q) Lotação e relotação nos quadros de pessoal.

II – Mediante portaria, quando se trata de:

- a) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- b) Autorização para contratação de serviços por prazos determinados e dispensa;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do tem II deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 79 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedades predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
- c) Revogado.



d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea a, poderá:

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea b;

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salva se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea d, cabe à lei complementar:

- I. Fixar as suas alíquotas máximas;
- II. Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos:

a) Identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 6º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I. Sobre conflito de competência;
- II. Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 79. A – Lei complementar estabelecerá:

I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

- II. O lançamento e a forma de sua notificação;
- III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.
- IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo único – o lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 80 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo de Imposto Predial e Territorial – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo ser para tanto criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição observando os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inciso do exercício subsequente;

II – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

Art. 80. A – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III. Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI. Instituir impostos sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos;

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei;

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidirem sobre mercadorias e serviços.

Art. 81 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 83 – A concessão de isenção, anistia ou moratório não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 84 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios de créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85 – Ocorrendo da decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, que seja qualquer o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal ou administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 85. A – Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. A sua parcela dos vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 85. B – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 85. C – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 85. A.

Art. 85. D – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I. Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II. Ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III e da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 86 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuações na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 87 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoas de qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VI – As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridade;

VII – Disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº. 101/2000;
- c) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 4º - Os Orçamentos previstos no § 3º, I, II e III, deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, com prévia autorização do Legislativo.

§ 6º - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na Lei de orçamentos.

Art. 89 – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 89. A – Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I. Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) O Orçamento Anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II. Para os demais anos de legislatura:

a) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) Os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano;

Parágrafo único – A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de Leis Orçamentárias.

Art. 90 – Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial Administração direta ou indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 91 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações operações de créditos por antecipação de receita.

II – O início de programas ou projetos não incluídos no Anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações direta excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 85. A e 85. B, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação de receita, previstas no artigo 88, § 5º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – A transposição, o remanejamento ou transferência de recuso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades pública.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 79, inciso I, e dos recursos de que tratam os art. 85. A e 85. B, para a prestação de garantia ou contra garantia à união e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 91. A – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Parágrafo único – O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8 % (oito por cento) do Orçamento total do Município.

Art. 91. B – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 91. C – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo município, só poderão ser feitas se:

- I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;



II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 92 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos de programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modificam somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas;

- a) Com correção de erro ou emissão;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam –se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 94. A – O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela Internet e no local de costume:

- I. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;
- IV. O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

### SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 95 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 96 – As contas do município serão em caminhadas na forma estabelecida no art. 63 da Constituição Estadual, observadas as normas, o conteúdo e as especificações previstas na Legislação pertinente editada, concomitantemente, pela União, pelo Estado e pelo Município.

### SEÇÃO V DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 97 – São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO VI

## DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 98 – O poder Executivo manterá sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da lei orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como das aplicações de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 99 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 100 – a alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;
- c) Na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 100. A – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destina por lei.

Art. 100. B – A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 – A afetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da a provação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 102 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 103 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo indeterminado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 104 – Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único – o servidor terá um prazo de cinco dias improrrogável, para a devolução dos bens sob a pena da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 105 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 106 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 107 – Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

Art. 107. A – O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO I DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 108 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 109 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conte:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 110 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficaram sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 111 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I – Plano e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 112 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realizações de programas de trabalho.

Art. 113 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município suprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 114. A – É vedada a administração direta e a indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 115 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade. Inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remuneradas pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 117 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 118 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal,

propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 119 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade, integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir dos interesses sociais da solução e dos benefícios políticos;
- V – respeito e adequação à realidade local regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 120 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 121 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II – Plano de governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 122 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 122. A – As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 123 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 124 – Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, composição, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal, depois de aprovados pela Câmara Municipal os nomes escolhidos.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 125 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Será criado um Conselho Municipal de Saúde através de lei complementar pela Câmara.

Art. 126 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;

IV – A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

V – A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

VI – A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

VII – A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

VIII – O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IX – A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;



X – A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

XI – A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

XII – O combate ao uso do tóxico.

Art. 127 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à sede mantida pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 128 – São atribuídos ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e o serviço de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviço de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de funções e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar junto ao órgão estadual e federal competente para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 129 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos de práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações de esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios.

VI – Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais;

VII – Hierarquização do Sistema;

Art. 130 – O Prefeito convocará o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política da saúde do Município.

Art. 131 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I. Formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. Planejar e fiscalizar distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados e saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal;

IV. Representar ao Ministério Público e defesa do Direito à Saúde e nos termos de que dispõe a Constituição Estadual;

V. Propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população à informação em Saúde.

Parágrafo único – O Município promoverá a formação e instalação do Conselho de Saúde.

Art. 132 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 133 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária;

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133. A – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 79, inciso I e dos recursos de que trata o art. 85 – A e 85 – B, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 134 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 135 – O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimentos educacionais especializados aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequando às condições do educador;
- V. Atendimento ao educador, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e funcionamento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 136 – O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educadores.

§ 1º - A investidura em cargos de magistério municipal, só dependerá de prévia aprovação em concurso público.

§ 2º - Será criado o Conselho de Educação Municipal com as seguintes funções:

- I. Fiscalizar normas emanadas em favor do ensino pela Lei Orgânica do Município;
- II. Fazer pesquisas com alunos e professores com o fim especial de democratizar ou não o ensino público.

§ 3º - Participação das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de 16 anos e os pais dos alunos menores de 16 anos.

Art. 137 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo único – Que haja prédio escolar em cada comunidade rural onde existem crianças em idade e número prefixados em lei.

Art. 138 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 139 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 139. A – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 140 – O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência da União e do Estado, manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 141 – O Município, no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
- II. Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valores históricos, artísticos, cultural e paisagístico.

Art. 141. A – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III. Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º - Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e alta significância para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 142 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 142. A – Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 142. B – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 142. C – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 143 – O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V. Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

VI. Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

VII. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

Parágrafo único – No tocante as ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 144 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 145 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 146 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o estado.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I. O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- II. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas da terceira idade;
- III. A ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- V. A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- VI. O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- VII. O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

Parágrafo único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I. Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II. Firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III. Estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 147. A – As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 147. B – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 148 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação de organizações representativas da comunidade.

Art. 148. A – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 149 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

Art. 150 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. Proteger o meio ambiente;
- V. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

X. Estimular o associativismo, ou cooperativismo e as microempresas.

Art. 150. A – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 151 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privativo para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 152 – Caberá ao Município na forma da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos correlacionados à implantação de uma Política Agrícola Municipal, destacando-se aqueles ligados às atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, voltadas para os interesses locais, o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem estar de seus habitantes, objetivando, sobretudo:

I. Dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matéria-prima, incorporando ao processo produtivo todas as terras potencialmente aptas;

II. Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de forma a ampliar o mercado interno, reduzindo conseqüentemente o nível de pobreza, o êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

III. Aumentar o acesso aos benefícios sociais, evitando o surgimento de tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania ao trabalhador rural;

IV. Estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando incremento da produção e da produtividade agropecuária e da melhoria das condições de renda e de vida da família rural;

V. Incentivar, apoiar e colaborar com os serviços oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal, em conservação, utilização racional e preservação dos recursos naturais e em abastecimento alimentar;

VI. Criar área de proteção ambiental ou reserva ecológica quando houver risco de prejuízo ao patrimônio ecológico municipal;

VII. Criar áreas de produção agropecuária comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente;

VIII. Estimular e incrementar a implantação de agroindústrias principalmente, por entidades associativas de pequenos produtores, aproveitando racionalmente a vegetação nativa e exótica;

IX. Incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;

X. Contribuir para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros municípios, quando tratarem de atividades de interesses comuns aos seus habitantes, tais como: gerenciamento de bacias hidrográficas, estradas vicinais, armazéns comunitários e cooperativos;

XI. Manter fiscalização para que o abate de animais com vista ao consumo humano bem como a comercialização de alimentos se dê dentro das normas de higiene e saúde necessárias a manutenção da saúde pública;

XII. Ajustar o currículo da educação pública municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais locais.

§ 1º - O município destinará anualmente o montante mínimo de 5% (cinco por cento) do seu orçamento, em recursos para atender expressamente no exercício, a Política Agrícola Municipal.

§ 2º - Mediante autorização da Câmara Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação de serviço público oficial de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agropecuária, defesa sanitária vegetal e animal e preservação do meio ambiente com objetivos específicos de implantar a sua Política Agrícola Municipal.

§ 3º - O Município legislará supletivamente sobre comercialização, armazenamento, transporte e uso dos agrotóxicos em seu território.

§ 4º - Industrialização e beneficiamento de produtos regionais.

Art. 153 – A Política Agrícola Municipal será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados com participação dentre outros de representantes dos produtores rurais e produtores urbanos, de instituições públicas do setor agrícola com representações do Município, buscando, sobretudo, o desenvolvimento agrícola, capaz de proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços de necessidades básicas.

§ 1º - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal, deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma agrária nas suas diversas modalidades e com setores de apoio econômico e social.

§ 2º - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal, elaborados pelo Conselho Municipal de Agricultura, serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas



prioritariamente, para os pequenos produtores, suas famílias e organizações para o abastecimento alimentar assegurando:

I. Sistematização das ações de política agrícola, fundiária, de Reforma Agrária, federal e estadual, que se apliquem ao município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

II. Assistência técnica e extensão rural através de convênios com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo de ações na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos intervenção nas comunidades rurais, visando:

a) Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

b) Estímulo e apoio a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as de representação dos produtores rurais;

c) Disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento, agroindústria e de crédito e financiamento agrícola;

d) Identificar tecnologias alternativas, juntamente com as instituições de pesquisa e produtores rurais e que possibilitem através de sua disseminação um aumento de produção e produtividade a custos reduzidos;

e) Fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação.

III. Apoio ao produtor e trabalhador rural e àqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatória a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;

IV. Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja realizada por suas entidades representativas ou formas associativas;

V. Implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social nas comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia e lazer;

VI. Estímulo ao incremento e diversificação da produção hortifrutigranjeiros, assim como sua utilização, principalmente na composição da merenda escolar;

§ 3º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, organização, objetivos, funcionamento e competência, além da elaboração do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Direito real de uso nas áreas de Fundo de Pasto concedido a associações de pequenos agricultores legalmente constituídas:

- Seguro agrícola
- Eletrificação rural
- Ação sistemática de combate à seca
- Direito de participação majoritária do pequeno agricultor na elaboração e gestão de programas agrícolas referente aos seus interesses.

§ 5º - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural o Município criará "PATRULHA MECÂNICA", constituída de máquinas e equipamentos próprios que prestarão serviços de trato cultural das terras e das lavouras de forma gratuita garantindo acesso

indiscriminado aos que desenvolvem as culturas agrícolas, promovendo também a distribuição de sementes gratuita na época da plantação, bem como a criação de armazéns gerais municipais.

§ 6º - São isentos de impostos e taxas municipais a produção de verduras, ovos, cereais e frutas que consequência de atividade familiar.

§ 7º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 8º - O Município destinará as suas terras desocupadas e próprias para esse fim a projetos de assentamento de trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária.

Art. 154 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 155 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 156 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, indústrias, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento jurídico e fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 157 – às microempresas e às empresas de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III. Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervierem;
- IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 158 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde

que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 159 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 160 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 162 – A Câmara Municipal deverá elaborar e aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a fundação social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico da Constituição Federal.

§ 4º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 5º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 6º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida, pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 163. A – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanentemente.

Art. 163. B – A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos;
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 163. C – O Plano Diretor disporá, entre outras matérias sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II. Política de formulação de planos setoriais;
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV. Proteção ambiental;

Parágrafo único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento;
- II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III. Aprovação ou restrição de loteamento;
- IV. Controle das construções urbanas;
- V. Proteção da estética da cidade;
- VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII. Controle da poluição.

Art. 163. D – Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e agrícola - sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) À integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a construir um cinturão verde à sua volta;

b) À sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) Pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do rio Paraguaçu, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, funcionalidade e a comodidade urbana, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvada os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental;

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) Contribuição de melhoria;

b) Desapropriação para reurbanização;

c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 163. E – Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso de ocupação do solo.

Art. 163. F – A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 163. G – O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 163. H – O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 164 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 165 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

IV. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

V. Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 166 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 167 – O Município na prestação de serviço de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança, conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II. Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III. Prioridade e pedestre e usuários dos serviços;

IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V. Integração entre sistema e meio de transporte e racionalização de itinerários;

VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 168 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições dos transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 169 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão par alteração e supressão, vedada qualquer utilização que compromete a integração dos atributos que justifiquem sua proteção;

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

- VII. Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;
- VIII. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- IX. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;
- X. Incentivar as atividades de conservação ambiental;
- XI. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

§ 2º - São vedados no território do Município:

- I. A localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- III. O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;
- IV. A instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

§ 3º - Lei complementar estabelecerá sanções cabíveis às agressões ao meio ambiente, sendo a pena pecuniária mínima equivalente ao valor do dano causado.

§ 4º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 5º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 6º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 7º - Fica proibida a saída de madeira em tora, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 169. A – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 170 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



§ 1º - Para os efeitos deste artigo o Prefeito deverá tomar medidas preventivas que garantam a conservação da fauna e flora do Município como a proibição de caça indiscriminada e predatória e desmatamento.

§ 2º - Educar e informar a população (a partir das escolas) e outros meios de informação, sobre os efeitos negativos da extinção das espécies animais e vegetais da região.

§ 3º - Criar meios de subsistência, como industrialização de produtos regionais aproveitando a mão-de-obra ociosa local levando a população a não depredar a natureza.

Art. 171 – O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 172 – A política urbana do município e o seu plano diretor deverão construir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 173 – O Município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino pré-escolar fundamental.

Art. 174 – Nas licenças de parcelamento, loteamento, e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 175 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 176 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único – O Poder Executivo criará a Comissão de Proteção ao Meio Ambiente, integrado por representantes da comunidade e que terá um coordenador, além de fiscais em todo o território do Município.

## CAPITULO VIII TÍTULO IV

### SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 176. A – Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 176. B – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 176. C – O maior de sessenta e cinco anos é assegurado à gratuidade do transporte coletivo urbano e também aqueles que fazem linhas intermunicipais.

Art. 176. D – O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcional idade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 176. E – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

§ 2º - para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamentos de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III. Estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude incluído os portadores de deficiência, sempre que possível.
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado, e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 – Revogado.

Art. 178 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 195, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Revogado.

Art. 179 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 180 – Revogado.

Art. 181 – Revogado.

Art. 182 – Revogado.

Art. 183 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 183. A – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promoção.

Art. 183. B – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 183.C – Incube ao Município:

I. Auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV. Manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário;

Art. 183. D – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 184 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Uauá, em 13 de novembro de 2006.

ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara;

OSVALDO CORDEIRO DA SILVA  
Vice- presidente;

MIGUEL AVELINO GOMES  
1º Secretário;

JOÃO ALVES DOS SANTOS  
2º Secretário;

IRLENE RIBEIRO DE CARVALHO TINOCO MELO  
Vereadora – PHS;

JERONIMO OSÉAS DE LOIOLA  
Vereador – PMDB;

JOSÉ HUMBERTO TELES  
Vereador – PMDB;

JÚLIA MARIA BORGES DA SILVA RIBEIRO  
Vereadora – PFL;

PEDRO MORAIS RIBEIRO  
Vereador – PMDB.